



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

REFORMA TRIBUTÁRIA. PEC 45/19. REVINDICAÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ilustríssimo(a) Sr(a). Senador(a)

Por meio desta, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respeitosamente, apresenta a pauta de reivindicações da advocacia para ser inserida na PEC¹ 45/19, a qual institui o IBS² e a CBS³.

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

O texto da PEC 45/2019 aprovado pela Câmara dos Deputados trouxe profundas e necessárias alterações na sistemática de tributação do consumo, ao dispor sobre regras que, certamente, trarão maior clareza e transparência às relações jurídico-tributárias.

Foram muitas conquistas e avanços promovidos pelo texto, notadamente a previsão de **manutenção do Simples Nacional**.

Observamos, no entanto, que o texto aprovado pela Câmara resultará um brutal e abrupto aumento de carga tributária suportada pela advocacia, sobretudo para os advogados organizados sob a forma do art. 966 do Código Civil Brasileiro.

Em relação às sociedades de advogados que não fazem parte do Simples Nacional, o PIS/Cofins é atualmente recolhido à alíquota de 3,65%⁴ e o ISS, por sua vez, calculado sobre base fixa por advogado, nos termos do Recurso Extraordinário 940.769, julgado pelo STF sob repercussão geral.

1 Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019

2 Imposto sobre Bens e Serviços

3 Contribuição Sobre Bens e Serviços

4 Regime Cumulativo: PIS (0,65%) e COFINS (3%)



FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

A título de exemplo, imaginemos uma sociedade de advogados formada por 20 profissionais, em São Paulo e uma receita anual de R\$ 5.000.000,00. No sistema atual, a soma dos tributos sobre o consumo (PIS, Cofins e ISS fixo) representaria, por ano, um total de R\$ 210.376,80.

Com a previsão da PEC 45/2019, a uma alíquota conjunta de 28,04%⁵ e considerando um volume de crédito anual correspondente a 10% das receitas, essa sociedade passaria a recolher, por ano, R\$ 1.261.800,00, o que corresponderia a um aumento em quase 600% da incidência tributária atual sobre o consumo e, naturalmente, esse cenário tende a ser agravado com a tributação de dividendos, já anunciada pelo Governo Federal.

Consideramos que este deverá ser um dos principais temas objeto de análise pelo Senado, na medida em que a advocacia desempenha um papel fundamental na sociedade contemporânea, sendo uma profissão essencial para a promoção da justiça, defesa dos direitos individuais e coletivos, e manutenção do Estado de Direito. A importância dos advogados e advogadas transcende o simples ato de representação legal, abrangendo aspectos sociais, políticos e éticos.

Diante desse cenário, embora o texto aprovado seja de ímpar distinção, alguns outros temas precisam ser observados para que a proposta seja ainda mais benéfica, inclusive para os cidadãos, já que o abrupto impacto da reforma tributária sobre a advocacia, no limite, encarecerá os serviços, limitando o acesso daqueles à Justiça, que é cláusula pétrea de direito constitucional, contido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Maior⁶. Nesse sentido, são as proposições abaixo do CFOAB.

II. REGIME DIFERENCIADO PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS

A questão é especialmente tormentosa para os profissionais liberais que prestam serviços a outras pessoas físicas (*business to costumer*) e não para pessoas jurídicas (*business to business*). Como as pessoas físicas tomadoras de serviços não poderão descontar créditos de IBS/CBS, não haverá qualquer incentivo para a emissão de

⁵ Estimativa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

notas fiscais (a chamada fiscalização cruzada), com igual prejuízo de arrecadação no imposto sobre a renda.

Em razão disso, propomos a fixação de um escalonamento de alíquotas conforme a essencialidade do serviço.

Com efeito, desde 1968 os profissionais liberais e as sociedades civis de profissão regulamentada (médicos, dentistas, advogados, contadores, etc.) recolhem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base em alíquotas fixas, calculadas por profissional prestador de serviços.

Tal previsão foi mantida no art. 9º do Decreto-lei 406/1968⁷ e referendada pelo Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes, que sempre declarou que a tributação diferenciada era uma decorrência da isonomia e da capacidade contributiva:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. ISS. Recepção do Decreto-Lei nº 406/68, art. 9º, § 3º. Base de cálculo das sociedades prestadoras de serviços profissionais. **Tributação diferenciada que não atenta contra a isonomia ou a capacidade contributiva. Incidência da Súmula nº 663 do STF.** 1. As bases de cálculo previstas para as sociedades prestadoras de serviços profissionais foram recepcionadas pela nova ordem jurídico-constitucional, na medida em que se mostram adequadas a todo o arcabouço principiológico do sistema tributário nacional. 2. Ao contrário do que foi alegado, a tributação diferenciada se presta a concretizar a isonomia e a capacidade contributiva. As normas inscritas nos §§ 1º e 3º não implicam redução da base de cálculo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”⁸*

⁷ Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

⁸ STF, AI 703982 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013.



FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Recentemente, esta posição foi referendada pelo Plenário do STF, que julgou o RE 940.769⁹ para fixar a seguinte tese de repercussão geral: “*É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.*”

Além disso, o tratamento diferenciado se justifica sob uma premissa pouco debatida: deve-se distinguir as sociedades empresárias, nas quais a produção ou circulação de bens ocorre sem necessariamente a participação pessoal do sócio, das sociedades simples, de caráter intelectual, onde a atividade é exercida de forma direta pelo labor dos sócios.

Essa distinção, trazida pelo Código Civil, justifica ainda a responsabilização pessoal do sócio pelo exercício da atividade-fim da sociedade simples, enquanto na sociedade empresária a regra é a separação do patrimônio entre sócios e pessoa jurídica.

Portanto, necessária o ajuste redacional na PEC 45/2019, para contemplar um regime diferenciado para as sociedades de profissão regulamentada, nos seguintes termos:

⁹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, “a”, do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.” 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (RE 940769, Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, Repercussão Geral, Dje. 11/09/2019).



FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PEC 45/2019	Proposta
“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 5º Lei complementar disporá sobre: (...) V – regimes específicos de tributação para: (...)	“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 5º Lei complementar disporá sobre: (...) V – regimes específicos de tributação para: (...) f) sociedades de profissão regulamentada, organizadas sob a forma do § único do art. 966 do Código Civil Brasileiro.

III. REPASSE COMPULSÓRIO

Para evitar questionamentos como a chamada “tese do século”, em que o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS (Tema 69 da Repercussão Geral), é relevante estabelecer, desde já, o chamado “cálculo por fora” do IBS, bem como a obrigatoriedade de acrescer o valor do IBS/CBS ao preço contratado.

Tal medida também permitiria aos contribuintes repassarem o ônus do IBS/CBS para o consumidor final, perfectibilizando a pretendida não cumulatividade dos impostos.

Além disso, para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, é fundamental que a PEC 45 disponha que o IBS/CBS será obrigatoriamente adicionado ao preço dos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da nova contribuição, como forma de garantir que o aumento da carga tributária seja efetivamente repassado ao consumidor final e a não-cumulatividade plena seja respeitada – evitando-se assim que a emenda origine disputas contratuais.

PEC 45/2019	Proposta
“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

<p>§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte: (...)</p> <p>Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 11; II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e III – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.</p>	<p>§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte: XIII - não integrará o preço, devendo ser obrigatoriamente acrescido ao valor da operação e destacado no respectivo documento fiscal. (...)</p> <p>Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 11; II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e III – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.</p> <p>1º O contribuinte que auferir receitas decorrentes de contratos firmados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor deverá, obrigatoriamente, acrescer o custo do imposto previsto no art. 156-A ao preço, cujo encargo financeiro será suportado pelo contratante.</p>
--	--

IV. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA A CBS

Ao contrário da transição do IBS - período de 7 anos - a PEC não prevê transição para a CBS, que será cobrada a partir de 2027.

No entanto, a ausência de transição é especialmente sensível para os escritórios de advocacia do lucro presumido que, hoje, recolhem o PIS e a COFINS na alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente, e veriam a majoração repentina para alíquota federal estimada de 12%¹⁰.

Não se desconhece que a PEC 45/2019 traz a possibilidade de creditamento amplo, a viabilizar a redução do ônus fiscal efetivo. Porém, as sociedades

¹⁰ V. Projeto de Lei nº 3.887/2020.



FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

de advogados possuem como principal custo a remuneração dos seus profissionais, cujo valor não é passível de creditamento, e o repasse do ônus do IBS/CBS para as pessoas físicas tomadoras dos serviços será problemático.

Não há motivos para não ser adotado o mesmo período de transição para a CBS tal como o IBS. Nesse sentido, propõe-se o seguinte texto:

PEC 45/2019	Proposta
<p>“Art. 126. A partir de 2027, será cobrada a contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, sendo extintas as contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Até 2028, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado nos termos dispostos no art. 125 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redução equivalente da alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal.”</p> <p>(...)</p> <p>“Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 9/10 (nove décimos), em 2029; II – 8/10 (oito décimos), em 2030; III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.”</p>	<p>“Art. 126. Até 2028, a contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V, e o imposto previsto no art. 156-A serão cobrados nos termos dispostos no art. 125 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redução equivalente das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, ambos da Constituição Federal.”</p> <p>(...)</p> <p>“Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, e das contribuições a que se referem o art. 195, I, ‘b’ e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 9/10 (nove décimos), em 2029; II – 8/10 (oito décimos), em 2030; III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e</p>



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

<p>Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal.”</p> <p>“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a compensar:</p> <p>I – de 2027 a 2033, no caso da União, a redução da receita:</p> <p>a) das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, ambos da Constituição Federal; e</p> <p>b) do imposto previsto no art. 153, IV, deduzida da receita proveniente do imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal;</p> <p>(...)</p>	<p>IV – 6/10 (seis décimos), em 2032. (...)”</p> <p>Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, e as contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV e a contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal.”</p> <p>“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a compensar:</p> <p>I – de 2029 a 2033, no caso da União, a redução da receita:</p> <p>a) das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, ambos da Constituição Federal; e</p> <p>b) do imposto previsto no art. 153, IV, deduzida da receita proveniente do imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal;</p> <p>(...)</p>
--	--



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA

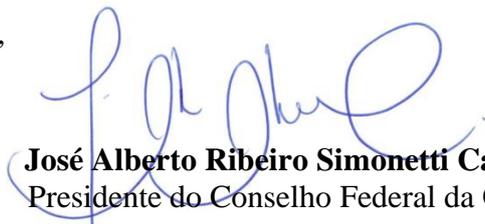




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Certo de contarmos com apoio de Vossa Senhoria, firmamos a presente Pauta de reivindicações do CFOAB, renovando protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco "M" – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70070-939 Tel: 61 2193-9673 / 61 2193-9625 // E-mail: cal@oab.org.br / www.oab.org.br